



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 07/02/2023 A 31/07/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 42

RUB.

Parecer nº 119/ 2024/ CTASP

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 2273/2023 que “Dispõe sobre a regulamentação no âmbito estadual da profissão de bombeiro civil”.

Autoras: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a):

Boto Dois e Um

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2273/2023 foi lido na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2023. A partir de 05/12/2023 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Em 13/12/2023, ocorreu o término de cumprimento de pautas. Em seguida foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), ao Núcleo Econômico (NE), bem como à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) em 14/12/2023. Sendo acatada o parecer favorável da CTASP em 24/04/2024, bem como aprovado em 1ª votação no Plenário em 30/04/2024, cuja data passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. O término do cumprimento de pautas, ocorreu em 15/05/2024. Em seguida, foi encaminhado ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 16/05/2024. O Relator do Projeto emitiu parecer contrário em 21/06/2024, sendo deliberado em votação da CCJR pela votação contrária ao Relator. Posteriormente, foi considerado apto para apreciação em 25/06/2024. Após, foi apresentado o Substitutivo integral nº 1 pelas Lideranças Partidárias em 10/07/2024. Em seguida, foi encaminhado, respectivamente, à SPMD, ao NE e CTASP em 11/07/2024.

Doravante, submete-se a CTASP, o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 2273/2023, de autoria das Lideranças Partidárias que “Dispõe sobre a regulamentação no âmbito estadual da profissão de bombeiro civil”.

As Lideranças Partidárias, assim o justificam:

O presente substitutivo tem por objetivo alinhar o Projeto de Lei em questão com a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso. Esta é uma medida necessária para garantir a coerência e a efetividade das normas, harmonizando-as com a legislação estadual vigente. O objetivo deste substitutivo é assegurar que as diretrizes propostas estejam plenamente alinhadas às necessidades locais e às especificidades das normas de segurança contra incêndio e pânico do estado, promovendo maior segurança e eficiência nos serviços prestados. Assim, por entendermos ser a presente proposição, relevante e significativa, para toda a sociedade Matogrossense é que submetemos, e solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente substitutivo ao projeto de lei.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



A iniciativa em tela foi estruturada em 15 (quinze) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica, no âmbito do Estado do Mato Grosso, regulamentada a profissão de Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Considera-se bombeiro civil aquele que exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Art. 3º É vedado aos bombeiros civis a organização em corporação com uso de designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos bombeiros militares.

Art. 4º O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, no âmbito da empresa para a qual foi contratado, ficando a fiscalização a cargo do empregador.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

Art. 5º É assegurado aos bombeiros civis criação de associações, cooperativas, sindicato ou congêneres, independente de autorização e sem interferência estatal em seu funcionamento, sendo facultativa a associação.

Art. 6º Nos termos da legislação federal em vigor, as funções de bombeiro civil no estado do Mato Grosso serão assim classificadas:

I - Bombeiro civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro civil líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - bombeiro civil mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável por departamento de prevenção e combate a incêndio no âmbito da empresa para a qual foi contratado;

Parágrafo único. As atividades de prevenção consistem em todas as atividades de manuseio e manutenção do sistema de prevenção a incêndio e pânico das edificações, realização de simulados no âmbito da empresa para a qual o bombeiro civil foi contratado, de acordo com o previsto na Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso e suas respectivas normas técnicas.

Art. 7º Nos casos de sinistros de grande vulto, como inundações, desabamentos, catástrofes ou em situações de emergência e calamidade pública, quando venha a ser precípua a convocação de voluntários, os

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



bombeiros civis poderão ser convocados, atuando com ações dentro de suas qualificações.

Art. 8º No atendimento a esses sinistros de ação conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

Art. 9º O livre exercício da profissão Bombeiro Civil está condicionado a comprovação das qualificações estabelecidas em lei e normas técnicas federais e estaduais pertinentes, conforme previsão constitucional.

Art. 10. O profissional bombeiro civil pode substituir o brigadista e sua presença é obrigatória nas edificações estabelecidas pela Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, e suas normas técnicas correspondentes.

Parágrafo único. O dimensionamento e a aplicação dos bombeiros civis em edificação ou áreas de riscos devem atender aos termos da Legislação Estadual de Proteção Contra Incêndio e Pânico, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, e suas normas técnicas equivalentes.

Art. 11. Na contratação do bombeiro civil poderão ser exigidas as habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros constantes dos módulos teóricos e práticos do currículo mínimo do curso de formação ou de aperfeiçoamento de bombeiros profissionais civis, definido por normas técnicas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Nos procedimentos de vistorias técnicas definidas pela Legislação de Proteção Contra Incêndio e Pânico do Estado do Mato Grosso, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, serão exigidas a demonstração das habilidades teóricas e práticas do bombeiro civil.

§ 2º A prestação dos serviços relativos a profissão de bombeiro civil poderá ser feita de forma individualizada, como também de forma terceirizada, por intermédio de empresas especializadas.

Art. 12. As empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, bem como as empresas, edificações e áreas de risco deverão obedecer a Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, que trata da Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Deverão proceder o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso as pessoas jurídicas que exerçam atividades de formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil, ou ainda os prestadores de serviços de brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil para realizar tais atividades, nos termos da Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023.

Art. 13. Verificada a existência de infração ao dispositivo desta Lei, as empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio ficam sujeitas às sanções administrativas da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 45

RUB. J

Parágrafo único - As empresas e demais entidades que utilizam do serviço de bombeiro civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso para assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais.

Art. 14. Ao bombeiro civil é assegurado todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observadas Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O Substitutivo Integral nº 1, visa assegurar que diretrizes propostas estejam plenamente alinhadas às necessidades locais e às especificidades das normas de segurança contra incêndio e pânico do estado, promovendo maior segurança e eficiência nos serviços prestados.

Conforme relatório inicial, a iniciativa foi composta por 15 (quinze) artigos, conforme descritos abaixo.

O art. 1º pretende regulamentar a profissão de Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Já o art. 2º contém a definição de bombeiro civil, bem como poderá ser empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

“É vedado aos bombeiros civis a organização em corporação com uso de designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos bombeiros militares” (Art. 3º).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Conforme o art. 4º “O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, no âmbito da empresa para a qual foi contratado, ficando a fiscalização a cargo do empregador”, bem como “para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador” (Parágrafo único).

Nos termos do art. 5º “É assegurado aos bombeiros civis criação de associações, cooperativas, sindicato ou congêneres, independente de autorização e sem interferência estatal em seu funcionamento, sendo facultativa a associação”.

O art. 6º contém a classificação das funções de bombeiro civil no estado do Mato Grosso, conforme legislação federal em vigor, as quais são descritas nos incisos I ao III.

Já o parágrafo único evidencia o conceito e características de atividades de prevenção contra incêndio e pânico das edificações, conforme previstas na Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023 que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso e suas respectivas normas técnicas.

“Nos casos de sinistros de grande vulto, como inundações, desabamentos, catástrofes ou em situações de emergência e calamidade pública, quando venha a ser precípua a convocação de voluntários, os bombeiros civis poderão ser convocados, atuando com ações dentro de suas qualificações” (Art. 7º).

Conforme estabelece o art. 8º “No atendimento a esses sinistros de ação conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso”.

“O livre exercício da profissão Bombeiro Civil está condicionado a comprovação das qualificações estabelecidas em lei e normas técnicas federais e estaduais pertinentes, conforme previsão constitucional” (Art. 9º).

Nos termos da Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, e suas normas técnicas correspondentes, o profissional bombeiro civil pode substituir o brigadista e sua presença é obrigatória nas edificações estabelecidas pela referida norma (art. 10º).

“O dimensionamento e a aplicação dos bombeiros civis em edificação ou áreas de riscos devem atender aos termos da Legislação Estadual de Proteção Contra Incêndio e Pânico, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, e suas normas técnicas equivalentes” (Parágrafo único).

“Na contratação do bombeiro civil poderão ser exigidas as habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros constantes dos módulos teóricos e práticos do currículo mínimo do curso de formação ou de aperfeiçoamento de bombeiros profissionais civis, definido por normas técnicas federais e estaduais pertinentes” (Art. 11º).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Saia 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/07/2023 A 31/07/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 112

RUB. J

Conforme o § 1º, do art. 11º, “Nos procedimentos de vistorias técnicas definidas pela Legislação de Proteção Contra Incêndio e Pânico do Estado do Mato Grosso, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, serão exigidas a demonstração das habilidades teóricas e práticas do bombeiro civil”.

“A prestação dos serviços relativos a profissão de bombeiro civil poderá ser feita de forma individualizada, como também de forma terceirizada, por intermédio de empresas especializadas” (§2º).

Conforme o art. 12º “As empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, bem como as empresas, edificações e áreas de risco deverão obedecer a Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, que trata da Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso”.

“Deverão proceder o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso as pessoas jurídicas que exerçam atividades de formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil, ou ainda os prestadores de serviços de brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil para realizar tais atividades, nos termos da Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023” (Parágrafo único).

Nos termos do art. 13º “Verificada a existência de infração ao dispositivo desta Lei, as empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio ficam sujeitas às sanções administrativas da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023”.

O parágrafo único, art. 13º estabelece o seguinte: “As empresas e demais entidades que utilizam do serviço de bombeiro civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso para assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais”.

Conforme o art. 14, “Ao bombeiro civil é assegurado todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009”.

O art. 15º contém cláusula de vigência.

Por oportuno, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

A Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023 “Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Preliminarmente, algumas considerações sobre definição de Bombeiro civil, bem como as diferenças quanto às funções de Bombeiros civis e militares.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



O art. 2º da Lei Federal nº 11.901/2009, assim define Bombeiro Civil:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Bombeiro Civil:

1. Integra uma Instituição particular, não governamental, não podendo realizar atividades de caráter público ou utilizar uniforme similar do bombeiro militar;
2. Presta serviços a empresas privadas, como Shoppings, boates, restaurantes, Instituições públicas, etc;
3. É conhecido também como brigadista particular;
4. Exerce serviço em eventos específicos e áreas delimitadas.
5. Regime de trabalho celetista (CLT).

Bombeiro Militar

1. Integra uma organização estatal, dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
2. É uma força auxiliar do exército;
3. Tem sua admissão à corporação por meio de Concursos Público.
4. É vinculado a cargo de carreira na Administração pública no regime estatutário.

A proposta demonstra um avanço significativo na organização e padronização das atividades de prevenção e combate a incêndio no Estado de Mato Grosso, alinhando-se à legislação federal e estadual, bem como às necessidades locais.

Nesse contexto, a iniciativa demonstra aspectos positivos, todavia apresenta também aspectos que merecem ser considerados.

Aspectos Positivos:

- **Alinhamento com a Legislação Federal:** A proposta demonstra claro alinhamento com a Lei Federal nº 11.901/2009, o que garante uma base sólida para regulamentação estadual;
- **Definição clara de papéis:** A iniciativa de Lei define de forma clara as funções e responsabilidades dos bombeiros civis, estabelecendo hierarquias e qualificações necessárias;
- **Foco na prevenção:** A propositura enfatiza a importância da prevenção de incêndios, estabelecendo requisitos para manutenção de sistemas de proteção e realização de simulados;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



- **Articulação com a legislação estadual:** A proposta se articula com a Lei nº 12.149/2023, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Mato Grosso, garantindo uma abordagem integrada;
- **Garantia de direitos:** A iniciativa assegura aos bombeiros civis o direito de se organizar em associações e sindicatos, além de garantir os benefícios previstos na legislação federal.

Aspectos a serem considerados:

- **Fiscalização e Controle:** A iniciativa prevê a fiscalização das atividades dos bombeiros civis por parte dos empregadores, mas não detalha como será realizada a fiscalização das empresas especializadas e dos cursos de formação. É fundamental estabelecer mecanismos eficazes de controle para garantir a qualidade dos serviços prestados. Nos termos do art. 4º desta iniciativa, o bombeiro civil será fiscalizado pelo empregador, no caso de empresa e no caso de Bombeiro civil autônomo como ficaria tal fiscalização? Embora o art. 5º preveja a filiação facultativa quando tiver sido criado Associações, Sindicatos ou Congêneres. Por conseguinte, a fiscalização e controle de Bombeiros Civis pelo Poder Público ficaria aleatória;
- **Articulação com demais órgãos:** A atuação dos bombeiros civis envolve a interação com outros órgãos de segurança pública, notadamente com o Corpo de Bombeiros Militar. Sendo que empresas e demais entidades poderão firmar convênios com a referida Instituição, tendo em vista, a assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais, conforme prevê o parágrafo único, do art. 13º, desta propositura. É fundamental estabelecer protocolos claros de atuação conjunta para garantir a efetividade da norma.
- **Atualização constante:** A área de segurança contra incêndio é dinâmica e exige constante atualização. A Lei deve prever mecanismos para acompanhar as evoluções tecnológicas e as novas normas técnicas, garantindo que a regulamentação permaneça atualizada.

As classificações de Bombeiros Civis previstas no art. 6º, incisos I ao III, desta iniciativa, ou seja, Bombeiros Civis: nível Básico; Líder e Mestre, têm supedâneos no art. 4º, incisos I ao III, da Lei Federal nº 11.901/2009.

A Procuradora do Trabalho Cirlene Luiza Zimmermann, através do seu artigo: Bombeiro Civil: Requisitos para o exercício da profissão, enaltece a importância de Bombeiros civis para a sociedade nas mais variadas áreas de atuação, senão vejamos:

Contudo, é importante que se estabeleça que a atuação dos bombeiros civis não é restrita à prevenção e ao combate a incêndios, competindo-lhes também as tarefas de avaliação e identificação de riscos em geral; a liberação ou acompanhamento das emergências, especialmente com a prestação dos primeiros socorros, como em acidentes de trânsito, atropelamentos, afogamentos e a realização de salvamentos terrestres, aquáticos e em altura.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2013 A 31/01/2017

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 50

RUB. [assinatura]

O bombeiro civil, portanto, é trabalhador de grande importância, pois sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive do trabalho, tendo em vista a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda que seja possível aos empregadores ter outros profissionais na empresa treinados para as atividades de prevenção e combate a incêndio, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro. Disponível em:

<https://www.prt14.mpt.mp.br/18-informe-se/432-bombeiro-civil-requisitos-para-o-exercicio-da-profissao>

Dessarte, sobressai como decorrência da execução da pretensa Lei, a geração de empregos e renda para muitos mato-grossenses e brasileiros no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como o exercício de tarefas de avaliação e identificação de riscos em geral, a liberação ou acompanhamento de emergências, prestação de socorros, como em acidentes de trânsito, atropelamentos, assistência emergencial em incêndios de grande proporção, atropelamentos, afogamentos, salvamentos terrestres, aquáticos e em altura. Por conseguinte, vem suprir uma lacuna legislativa estadual, sendo, portanto, oportuna a propositura.

Cumprе ressaltar legislação semelhante em outras unidades federativas, notadamente, a Lei nº 3.271, de 05 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”. A Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015, do Estado de São Paulo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto nº 58.168, de 28 de março de 2018.

Segundo a NBR 14608 – Bombeiro Civil, item 4.2.1 – Independentemente da divisão e ocupação, é recomendável o provimento de Bombeiros civis, levando-se em conta o grau de risco e a população fixa ou temporária da planta ou a lotação do evento permanente ou temporário. Ressaltem-se os seguintes Projetos de Normas referentes à profissão de Bombeiros civis:

- PN – Qualificação profissional de Bombeiro Civil, requisitos e procedimentos.
- PN – Qualificação profissional de instrutor de Serviços de Bombeiros
- PN – Instalações e equipamentos para serviços de bombeiros municipais e voluntários.

Tal iniciativa coaduna com dispositivos da Lei Federal nº 13.245, de 31 de março de 2017 (“Lei Kiss”) que “Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil; e dá outras providências”, prevê no art. 3º, § 2º, a possibilidade de criação de convênio entre municípios que não tiverem unidade do Corpo de Bombeiros instaladas, possam firmar parcerias com a referida Instituição de segurança pública, tendo em vista, a manutenção de serviços de prevenção e combate a incêndios a atendimento de emergências, senão vejamos:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/01/2023 a 31/03/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 51

RUB.

desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

(...)

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Com efeito, a iniciativa em tela vem ao encontro de dispositivos que enfatizam a prevenção e combate a incêndios; salvamento da vida e patrimônios difusos; prestação de socorros; como em acidentes de trânsito; atropelamentos; assistência emergencial em incêndios de grande proporção, atropelamentos, afogamentos, salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previstos nas Leis Federais nº 11.909/2009 que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”; nº 13.245/2017 (Lei Kiss) que “Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...)”; Lei estadual nº 12.149, de 16 de junho de 2023 que “Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”. Sendo, portanto, conveniente.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados: os requisitos quanto ao mérito, bem como, a contribuição dela à justiça e bem-estar social.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2273/2023, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, respectivamente, de autorias do Deputado **Elizeu Nascimento** e das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 52

RUB. J

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 2273/ 2023 – Parecer nº119/ 2024 (CTASP)

Reunião da Comissão em: 30 / 30 /2024.

Presidente: Deputado **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

VOTO DO RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2273/2023, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, respectivamente, de autorias do Deputado **Elizeu Nascimento** e das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO MAX RUSSI	
Membros Suplentes	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC